



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.722024/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.994 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2011

Obrigação Acessória. Registro de Informações. Descumprimento do Prazo. Multa Regulamentar. Cabível.

Constatado que o registro no Siscomex de dados obrigatórios se deu após o prazo definido na legislação de regência, cabível a multa regulamentar correspondente.

Obrigação Acessória. Violação. Denúncia Espontânea. Incabível.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

Obrigação Acessória. Violação. Agência Marítima. Legitimidade Passiva.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias. Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-010.994 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12689.722024/2012-52

Relatório

Adota-se o relatório no **Acórdão 12-110.877 - 14ª Turma da DRJ/RJO** (fls. 94 e ss), por bem descrever o contencioso até aquele ponto:

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 3 a 9, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – Código de Receita DARF 2185, no valor de R\$ 10.000,00, pelo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria, na qual a infração cometida se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

De acordo com o parágrafo 1º do art. 11 da IN RFB nº 800/2007, a informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras identificadas na informação da escala ou pelas agências de navegação que as representem, na forma e no prazo estabelecidos no inciso II, alínea "d" do art. 22 da mesma IN, abaixo transcrito:

art. 22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação da informação à RFB.

II - As correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo.

A empresa em epígrafe, como agência de navegação e representante da empresa de navegação CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes aos manifestos n's 1011502656159 e 1011502656140 do navio MEREDA uma vez que a vinculação destes à escala nº 11000388772 foi efetuada no dia 10/12/2011 e o navio teve sua atracação efetiva no dia 11/12/2011, conforme se observa nos detalhes do manifesto, detalhes da escala e histórico dos bloqueios/desbloqueios em anexo.

Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto sujeita as penalidades previstas no Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

(...)

3. A fiscalização junta, às fls. 10 a 17, documentos relativos à ocorrência das infrações descritas no Relatório Fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada foi cientificada por decurso de prazo com data do decurso em 23/04/2014 (fls. 23), tendo ingressado com a Impugnação de fls. 25 a 46, em 07/05/2012, conforme registrado às fls. 47.
5. Em apartada síntese a Impugnante alega:
 - 5.1. Ilegitimidade passiva para atuar no pólo passivo da autuação;
 - 5.2. Não caracterização da “tipo legal sob o qual se justifica a multa” ;
 - 5.3. Ocorrência da denúncia espontânea, vez que todas as informações foram prestadas antes da lavratura das autuações, vez que fora solicitado o desbloqueio de carga, conforme os documentos acostados aos autos;
 - 5.4. Não agiu com má-fé e não causou prejuízo ao erário.
6. A Impugnante junta, como aditivo á defesa inicialmente ofertada, cópia da Solução de Consulta Interna Cosit n.º02/2016 (fls. 81 a 89).
7. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.231, de 14 de junho de 2017 (DOU 16/06/2017), e conforme definição da Coordenação de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para julgamento da DRJ RJ.

Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º Grau julgou improcedente a Impugnação. No seu voto, acolhido por unanimidade de votos, a Relatora argumentou conforme excertos abaixo:

(...)

8.1.1. Cabe desde logo enfatizar a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna n.º 2 Cosit, uma vez que no caso concreto não se trata de retificação de informação já prestada.

Da legitimidade passiva da agência marítima;

Analisemos.

9. Importante registrar que, de fato, antes da vigência do Decreto-Lei (DL) n.º 2.472/1988, não existia previsão legal expressa de responsabilidade tributária do agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro.

10. Nesse contexto é que veio a edição da Súmula 192/TFR, de 1985, e jurisprudência contemporânea, estabelecendo naquelas circunstâncias, e naquela época, que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não era então considerado responsável tributário, nem se equiparava ao transportador para efeitos do DL n.º 37/1966.

11. Observa-se que o entendimento veiculado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), em sua Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência.

12. No mesmo sentido o entendimento expresso na Nota PGFN/CRJ/N.º 1114/2012:

(...)

13. De acordo com a legislação de regência, o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso do impugnante, é expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do DL n.º 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

(...)

17. Além disso, a Instrução Normativa (IN) RFB n.º 800/2007, ao tratar desta questão em seus artigos 4º e 5º, veio a corroborar expressamente que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima, e que as referências normativas ali postas ao transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Pois, em face da dificuldade de se exigir do transportador estrangeiro os tributos e multas decorrentes de infração a dispositivo da legislação tributária, designou a lei como responsável solidário, nessa hipótese, o seu representante no País, como acima demonstrado, com fulcro no art. 121, parágrafo único, II, c/c os arts. 124, II e 128 do CTN.

18. As agências de navegação são os representantes dos armadores nos portos e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias. Sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento. Esta administração envolve múltiplos tipos de ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como, praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, no caso brasileiro), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.

(...)

Da autuação fiscal.

Analisemos.

20. Conforme descrito com clareza no relatório fiscal, os motivos da autuação fiscal foram a vinculação intempestiva da escala 11000388772 aos Manifestos 1011502656159 e 1011502656140 do navio MEREDA, uma vez que, a vinculação destes à escala n.º 11000388772 foi efetuada no dia 10/12/2011 e o navio teve sua atracação efetiva no dia 11/12/2011.

21. Assim, inequívoco o descumprimento do previsto na alínea "d" do inciso II do art. 22 da IN RFB n.º 800/2007, abaixo transcrito:

(...)

22. O descumprimento do prazo previsto na legislação aduaneira ensejou a aplicação da multa prevista pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007

23. Observe-se que a fiscalização aduaneira juntou, às fls. 10 a 17, consultas às telas do sistema mercante da RFB comprovando os fatos geradores das multas aplicadas, não deixando margem de dúvidas quanto à ocorrência das transgressões legais.

(...)

Da alegação de denúncia espontânea

Analisemos.

25. Alega a Impugnante que ocorreu a denúncia espontânea da infração, já que a prestação de informações mencionada na intimação foi realizada antes da lavratura deste auto de infração e do início de qualquer procedimento fiscal.

25.1. Assim dispõe o Código Tributário Nacional acerca da denúncia espontânea:

(...)

25.3. Como visto, não há como caracterizar a espontaneidade da denúncia efetuada no curso do despacho aduaneiro ou após o início de qualquer outro procedimento fiscal tendente a apurar a infração, razão pela qual a alegação da Impugnante deve ser tida como rejeitada.

Da Inocorrência do Dano ao Erário - Boa Fé

26. Quanto à argumentação de inocorrência de dano ao erário, e solicitação da exclusão da multa, cabe lembrar o previsto no art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN:

(...)

27. Ressalte-se que as normas contidas na Instrução Normativa IN SRF nº 800/2017 têm como objetivo o controle aduaneiro da movimentação de cargas nos portos alfandegados.

27.1. De forma que, a inobservância de tais normas, gera transtornos ao controle aduaneiro, e, por si só, converte-se em obrigação pecuniária relativamente à multa.

27.2. Assim sendo, incabível acatar as argumentações da impugnante no que se refere à exclusão da multa em razão de inocorrência de dano ao erário.

CONCLUSÃO

28. Voto no sentido de CONHECER da Impugnação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

A recorrente *devolve a matéria contenciosa ao conhecimento desse Colegiado*, argumentando sobre os seguintes pontos:

- da suspensão da exigibilidade do crédito
- da obrigatoriedade de apreciação do recurso voluntário
- da ilegitimidade passiva
- denúncia espontânea aduaneira

Requerimento Final

- Diante do exposto, espera a Recorrente seja provido o presente recurso e que o auto de infração seja julgado improcedente, com a consequente

extinção do crédito tributário nele lançado, determinando-se o arquivamento deste processo, por ser medida de Direito e de Justiça.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne demais condições de admissibilidade, assim, dele se conhece.

Tipicidade

O fato típico da infração imputada subsume-se na hipótese expressamente registrada no Auto de Infração, especificamente à fl. 05, no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, que abaixo se transcreve:

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - **de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

(...) (gn)

No presente caso trata-se de vinculação de manifesto à escala informada a destempo, conforme descrito no auto de infração (fl. 04).

A Recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância, apresentando, além de preliminares, objeções ao mérito, que serão na sequência apreciadas.

PRELIMINARES

1) da suspensão da exigibilidade do crédito & da obrigatoriedade de apreciação do recurso voluntário

A suspensão da exigibilidade do crédito decorre diretamente da interposição do recurso voluntário, na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 151, inciso III do CTN, assim, a condição requerida encontra-se já satisfeita.

Quanto à “*obrigatoriedade de apreciação do recurso voluntário*”; não se sabe exatamente o que pretende a Recorrente com a alegação, de qualquer modo, o recurso está sendo apreciado.

2) Ilegitimidade Passiva

Alega a Recorrente ausência de responsabilidade do agente marítimo quanto à infração acima descrita. Argumenta que o agente marítimo não responde diretamente, tampouco pode ser solidariamente responsável, por absoluta falta de previsão legal. Em outras palavras, alega a **ilegitimidade passiva do Agente Marítimo**.

Retorne-se ao núcleo legal da autuação para agora acentuar outro ponto, sobre quem incide a obrigação de prestar as informações legalmente exigidas:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e

Por outro lado, o art. 37 do mesmo diploma combina-se perfeitamente com o acima citado para esclarecer que o agente marítimo está incluído na expressão **agente de carga**:

Art. 37. **O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas**, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Completa este arcabouço normativo a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de Dezembro de 2007, que legalmente autorizada (v. art. 37 *caput* do DL 37/66 acima reproduzido) dispõe:

IN RFB 800/07

Art. 4o A **empresa de navegação é representada** no País por **agência de navegação, também denominada agência marítima**.

§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5o **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.** (gn)

A matéria, inúmeras vezes enfrentada por este e. CARF, encontrou convergência no entendimento de o agente marítimo responder por infrações cometidas no seu âmbito de atuação, enquanto representante do transportador internacional, conforme já sumulado no âmbito do CARF, em 16/08/21:

Súmula CARF n.º 185

(Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Assim, não assiste razão à Recorrente quanto à tese da ilegitimidade passiva.

MÉRITO

1 - Denúncia Espontânea

A Recorrente alega ser aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, que tem previsão no art. 138 do CTN, ou ainda na Lei n.º 12.350/10, que alterou o §2º, do art.102, do DL 37/66, passando a incidir também sobre penalidade de natureza administrativa:

CTN

Art. 138. **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DL 37/66

Art.102 - A **denúncia espontânea** da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade**.(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:(Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;(Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.(Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

Ora, o caso *sub examen* trata de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, prestar informações relativas ao veículo e às cargas por ele transportadas, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Receita Federal. Entretanto, sobre o tema já acordou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (CSRF, Recurso do Procurador n.º 301.124935, Acórdão n.º 03-05.566, Terceira Turma, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, unanimidade, Sessão de 13 nov. 2007)

O registro da informação no sistema fora do prazo fixado na legislação apenas comprova o descumprimento da norma, não se cogitando de denúncia espontânea justamente por se tratar de uma obrigação acessória autônoma. Nesta linha de entendimento se inscreve a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de assunto similar, relativo a informações de rendimentos:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. **A denúncia espontânea** não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos **do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas**. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.”

(RECURSO ESPECIAL n.º 1.129.202 - SP, Data da Publicação: 29/06/2010)

Finalmente, o CARF consolidou a jurisprudência administrativa na súmula vinculante abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais **decorrentes da inobservância dos prazos fixados** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para **prestação de informações à administração** aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Assim, rejeita-se a tese de denúncia espontânea.

Do exposto, VOTO por conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias